



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 709/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0248/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa autorizar o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na forma que especifica.

A propositura estabelece que o Executivo fica autorizado a criar meios de fiscalização com ações efetivas ao cumprimento das normas federais para o uso e ocupação de vagas demarcadas com o símbolo internacional de acessibilidade para estacionamento de veículos.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a matéria versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa das pessoas com deficiência, encontra fundamento no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No que se refere propriamente à competência para legislar sobre a matéria, deve ser ressaltada, ainda, a prerrogativa dos Municípios para, no uso de sua competência expressa no inciso II do art. 30 da Constituição da República, suplementar a legislação federal e estadual no âmbito específico do interesse local.

Na espécie, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, compete à União e aos Estados, de forma concorrente, legislar sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, no uso de sua competência suplementar (CF, art. 30, II), tratar da matéria naquilo que, como no caso da propositura, se adequar ao interesse local.

Na esteira de tais regras constitucionais, o art. 226 da Lei Orgânica igualmente determina que o Município deverá procurar garantir à pessoa com deficiência a sua inserção na vida social e econômica, colocando à sua disposição os instrumentos necessários para que possa, na medida do possível, superar as restrições decorrentes da deficiência física e integrar-se na vida social de modo mais efetivo.

Neste sentido, o projeto em apreço visa dar cumprimento a tal mandamento, uma vez que busca facilitar a locomoção independente das pessoas com deficiência, garantindo o uso exclusivo das vagas de estacionamento demarcadas.

Cumpra observar ainda que ela encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nos termos do art. 3º dessa citada lei, o "planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Ademais, a mencionada Lei, em seu art. 19, estabelece que "em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção".

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, caput, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, sob o aspecto estritamente jurídico, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/05/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/05/2015, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).